



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

### COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1. **Processo nº:** 3245/2020  
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Classe/Assunto:** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
3. **EDIVARDES RIBEIRO MARQUES - CPF: 98003534100**  
**Responsável(eis):** THIAGO DE ARAUJO SCHULLER – CPF: 79705464120  
4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO TOCANTINS  
5. **Distribuição:** 1ª RELATORIA

#### 6. ANÁLISE DE DEFESA Nº 485/2021-COACF

Em cumprimento ao que determina, o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **Despacho nº 354/2021-RELT1**, de 22/06/2021, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, após análise das justificativas apresentada pelos *citados*, através da justificativa constante ao Expediente nº 8331/2021 (evento 14), juntada em 24/08/2021, informa que:

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações:

Citação nº 282/2021/RELT1 – EDIVARDES RIBEIRO MARQUES

Citação nº 283/2021/RELT1 – THIAGO DE ARAUJO SCHULLER

Após atendimento da defesa e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no **Despacho nº 354/2021-RELT1**, de 22/06/2021, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao Expediente nº 8331/2021 (evento 14), juntada em 24/08/2021. Os interessados **Edivardes Ribeiro Marques** e o Senhor **Thiago de Araújo Schuller**, acima mencionados, foram Citados e Intimados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio no dia 28/07/2021 (eventos 11 a 12). Apresentaram alegação de defesa com expedientes de nº 8331/2021 no dia 23/08/2021 (evento 14), **Dentro do Prazo** regimental estabelecido, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

**6.3.1** Senhor **Edivardes Ribeiro Marques**, gestor da Câmara Municipal de São Félix-TO, referente ao exercício financeiro de 2019, apresenta defesa sobre as irregularidades



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

### COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 144/2021, conforme expediente nº 8331/2021, segue:

#### **1. Ocorrência apontada**

a) Realização de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.327,02 em 2019, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório);

#### **1.1 Justificativa apresentada**

Quanto a tais despesas, temos a informar que se trata de pequenos gastos com fornecimento de água, combustíveis e diárias, ambas referentes ao final do exercício de 2018, cujas liquidações só ocorreram após o encerramento daquele exercício.

Assim, como não foram contabilizadas pela gestão de 2018 e por se tratar de despesas devidamente reconhecidas pela Câmara Municipal, foram empenhadas em elemento de despesa de exercícios anteriores, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e quitadas no exercício de 2019, sendo esse o procedimento orçamentário adequado para estes casos.

Tal previsão está claramente contida no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Portanto, Excelência, é plenamente possível a contabilização de despesas pela utilização da dotação, a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito líquido e certo dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

Segue em anexo demonstrativo que detalha uma a uma das despesas registradas como exercícios anteriores, ao passo que ressaltamos que tal situação, diante de sua pequena expressão monetária, não afetou o alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro dessa Câmara no exercício de 2019, motivo pelo qual rogamos considerar tal apontamento justificado. **Segue anexo I.**

#### **1.2 Análise da justificativa apresentada**

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, houve realização de despesas de exercícios anteriores. Considera-se como **não justificado**.

#### **2. Ocorrência apontada**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

### COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

b) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3, tendo em vista o Município não instituiu Regime Próprio de Previdência e foi classificado na conta contábil referente a remuneração de servidores vinculados ao RPPS o montante de R\$ 192.930,67, resultando em inconsistência no percentual **37,39%** de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social evidenciado no quadro nº 7 do relatório, devendo ser apresentadas justificativas e documentação comprobatória por meio das GFIPs. (Item 4.1.3 “c” e “d” do relatório)

#### 2.1 Justificativa apresentada

Quanto a tal apontamento devemos justificar que o mesmo é decorrente de equívoco do servidor desta Câmara, quando do preenchimento de algumas Notas de Empenho das despesas relacionadas a folha de pagamento e encargos, no momento da escolha do Evento PCASP, conforme exemplificado no “espelho” de digitação do empenho que ora anexamos, sendo escolhida a opção RPPS-SUBSÍDIOS, quando o correto seria a opção RGPS – SUBSÍDIO – VEREADORES.

Entretanto, já alertamos a equipe da Câmara para que tal falha não mais se repita, devendo ainda o setor de contabilidade passar a conferir e corrigir, dentro do exercício, falhas da mesma natureza.

Entretanto, ao analisarmos a execução orçamentária de 2019, a partir do quadro abaixo, podemos claramente deduzir que:

| DESCRIÇÃO DA DESPESA                                      | VALOR             |
|---|-------------------|
| 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado             | 42.954,53         |
| 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 456.544,50        |
| <b>TOTAL</b>  | <b>499.499,03</b> |
| 3.1.90.13 - Obrigações Patronais                          | 114.612,95        |
| <b>PERCENTUAL APURADO COM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL</b>       | <b>22,95%</b>     |

1. A Câmara Municipal não possui REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, sendo que todas as contribuições patronais foram classificadas na categoria, natureza, modalidade de aplicação e elemento de despesas corretos, ou seja, **3.1.90.13 - Obrigações Patronais (RGPS)**, conforme dispõe a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 - atualizada;
2. A apuração da contribuição patronal incidente sobre as folhas de pagamento de servidores e dos vereadores, no exercício de 2019, foi de R\$ 114.612,95 representando **22,95%** (contribuição patronal acrescida do SAT - O Seguro de Acidente de Trabalho) não coincidindo com o percentual de 37,39% apurado no Quadro 7, página 10 do Relatório de Análise de Contas em questão;

Assim, devemos registrar que não houve recolhimento à menor para a Previdência Social e que os registros orçamentários tanto dos gastos com folhas de pagamento quanto dos encargos previdenciários estão classificados corretamente.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

### COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Pedimos, portanto, considerações quanto a tal situação e para a devida comprovação de nossas justificativas juntamos, em anexo, as cópias das GFIPs do exercício de 2019 exigidas por esta Corte de Contas. **Segue anexo II.**

#### 2.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, houve inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Considera-se como **não justificado**.

#### 3. Ocorrência apontada

c) Saldo contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.488,21, demonstrando indícios de falha no planejamento da entidade (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

##### 3.1 Justificativa apresentada

Em que pese o grande conhecimento técnico e jurídico dos profissionais desta Corte, devemos discordar da afirmação constante em tal apontamento, pois o saldo R\$ 0,00 de estoques em 31/12/2019, de forma alguma significa falta de planejamento de nossa entidade, conforme adiante será justificado.

Nossa Câmara, assim como ocorre com as demais Câmaras de pequeno porte do nosso Estado, não possui necessidade de armazenamento de estoques em almoxarifado em um mês para utilização no mês seguinte. Isto porque, quase todas as aquisições são destinadas ao consumo imediato, sem necessidade de estocagem ou rigorosos controles de entrada e saída, sendo em grande parte composto por materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha, papelaria e suprimentos de informática e outros, mas, tudo isso, numa pequena escala, em nada se comparando aos estoques de mercadorias administrados por uma Prefeitura Municipal.

E ainda mais, são aquisições realizadas no próprio mercado local de São Félix do Tocantins-TO e também na cidade de Palmas-TO, maior referência comercial, bancária, institucional e de assessorias prestadas à nossa gestão, sempre de acordo com a estrita necessidade deste órgão.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

### COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

No caso em específico, a cada final de exercício é concedido em nosso município recesso parlamentar e pelas comemorações de Natal e Ano Novo, igualmente ocorre a todo poder legislativo, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, sendo as atividades retomadas geralmente a partir de meados de janeiro ou, muitas vezes, apenas no mês de fevereiro.

Assim, todos os produtos necessários ao consumo de janeiro ou fevereiro (data em que as sessões da Câmara são retomadas), são adquiridos facilmente junto aos fornecedores locais e da capital, Palmas-TO, sempre em estrito cumprimento aos procedimentos licitatórios e à legislação vigente, **não refletindo tal constatação em falta de planejamento.**

Aliás, se for detalhado o valor de **R\$ 1.488,21** (média mensal de material de consumo) apurados pelos técnicos desta Corte de Contas, será facilmente comprovado que grande parte desses materiais de consumo não são estocáveis, como é o caso de lanches, combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, entre outros. Para tanto, segue em anexo o demonstrativo contábil que detalha uma a uma das despesas liquidadas e registradas como material de consumo (3.3.90.30), a fim de comprovar nossas afirmações aqui prestadas.

Ainda nesse sentido, reconhecemos que não foi repassado ao departamento de contabilidade nenhum inventário de estoques existentes em 31/12/2019, pelos motivos já acima explanados, razão pela qual não houve tal registro em nosso balanço ao final do exercício. Pelo exposto, requer considerar tal item justificado. **Segue Anexo III.**

### 3.2 Análise da justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, devido ao baixo consumo no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é maior durante o exercício, demonstrando assim a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. Considera-se como **não justificado.**

**6.3.1** Senhor **Thiago de Araújo Schuller**, contador da Câmara Municipal de São Félix-TO, referente ao exercício financeiro de 2019, apresenta defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 144/2021, conforme expediente nº 8331/2021, segue:

#### **I. Ocorrência apontada**

b) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3, tendo em vista o Município não instituiu Regime Próprio de Previdência e foi classificado na conta contábil referente a remuneração de servidores vinculados ao RPPS o montante de R\$ 192.930,67, resultando em inconsistência no percentual **37,39%** de despesa com



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

### COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social evidenciado no quadro nº 7 do relatório, devendo ser apresentadas justificativas e documentação comprobatória por meio das GFIPs. (Item 4.1.3 “c” e “d” do relatório)

#### 1.1 Justificativa apresentada

Quanto a tal apontamento devemos justificar que o mesmo é decorrente de equívoco do servidor desta Câmara, quando do preenchimento de algumas Notas de Empenho das despesas relacionadas a folha de pagamento e encargos, no momento da escolha do Evento PCASP, conforme exemplificado no “espelho” de digitação do empenho que ora anexamos, sendo escolhida a opção RPPS-SUBSÍDIOS, quando o correto seria a opção RGPS – SUBSÍDIO – VEREADORES.

Entretanto, já alertamos a equipe da Câmara para que tal falha não mais se repita, devendo ainda o setor de contabilidade passar a conferir e corrigir, dentro do exercício, falhas da mesma natureza.

Entretanto, ao analisarmos a execução orçamentária de 2019, a partir do quadro abaixo, podemos claramente deduzir que:

| DESCRIÇÃO DA DESPESA                                      | VALOR             |
|---|-------------------|
| 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado             | 42.954,53         |
| 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 456.544,50        |
| <b>TOTAL</b>  | <b>499.499,03</b> |
| 3.1.90.13 - Obrigações Patronais                          | 114.612,95        |
| <b>PERCENTUAL APURADO COM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL</b>       | <b>22,95%</b>     |

1. A Câmara Municipal não possui REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, sendo que todas as contribuições patronais foram classificadas na categoria, natureza, modalidade de aplicação e elemento de despesas corretos, ou seja, 3.1.90.13 - Obrigações Patronais (RGPS), conforme dispõe a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 - atualizada;
2. A apuração da contribuição patronal incidente sobre as folhas de pagamento de servidores e dos vereadores, no exercício de 2019, foi de R\$ 114.612,95 representando 22,95% (contribuição patronal acrescida do SAT - O Seguro de Acidente de Trabalho) não coincidindo com o percentual de 37,39% apurado no Quadro 7, página 10 do Relatório de Análise de Contas em questão;

Assim, devemos registrar que não houve recolhimento à menor para a Previdência Social e que os registros orçamentários tanto dos gastos com folhas de pagamento quanto dos encargos previdenciários estão classificados corretamente.

Pedimos, portanto, considerações quanto a tal situação e para a devida comprovação de nossas justificativas juntamos, em anexo, as cópias das GFIPs do exercício de 2019 exigidas por esta Corte de Contas. Segue anexo II.

#### 1.2 Análise da justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO  
DA GESTÃO FISCAL

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, houve inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Considera-se como **não justificado**.

Submetemos esta análise à apreciação do Corpo Especial de Auditores, bem como a deliberação deste e aos demais Órgãos superiores desta Corte de Contas.

É o que temos a informar

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA  
GESTÃO FISCAL do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, aos 27 dias do  
mês de **setembro** de 2021.

Flávio Humberto Castro de Abreu

Técnico de Controle Externo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FLAVIO HUMBERTO CASTRO DE ABREU

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235016

Código de Autenticação: 9ce7b0330d18a462ad6945bd6a93abbe - 29/09/2021 18:07:32